

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 850 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 789 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2001, ACRESCENTA ALÍNEAS AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 789 DA LEI COMPLEMENTAR 450/2001, BEM COMO ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 792 DA LEI COPLEMENTAR 450/2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Os incisos I e II do parágrafo único do artigo 789 da Lei Complementar nº. 450 de 20 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 789 -

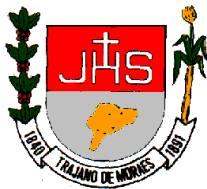
Parágrafo único -

I – 15 (quinze) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física.

II – 50 (cinquenta) U,F,Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 789 da Lei Complementar nº. 450 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

- a) O contribuinte poderá efetuar o parcelamento mediante o pagamento integral do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 789.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
Gabinete do Prefeito

- b) A apuração do cálculo do parcelamento não ficará adstrita aos valores de que tratam os incisos I e II, posto que estes são limites mínimos possíveis, que tem como limite máximo o de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, conforme previsão do *caput* deste artigo.
- c) O contribuinte poderá promover, por apenas uma vez, novo parcelamento mediante a quitação do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor e da quitação imediata de 30% (trinta por cento) do valor remanescente devido.
- d) Tendo o contribuinte efetuado o parcelamento junto a Fazenda Municipal, em data anterior a presente Lei, poderá da mesma forma promover o novo parcelamento, mediante a quitação do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor e da quitação imediata de 30% (trinta por cento) do valor remanescente devido, ficando adstrito ao parcelamento em até 12 (doze) meses, atendido o critério dos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - O Caput do artigo 792 da Lei Complementar nº 450 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 792 – Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, de que trata a alínea “a”, “c” e “d” do parágrafo único do artigo 789 perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição remanescente para cobrança judicial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 28 de dezembro de 2011.

Carlos José Gomes de Souza
Prefeito